

São Paulo, 13 de abril de 2020

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

At.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

(por "e-mail": audpublicaSDM0320@cvm.gov.br)

Ref.: Sugestões para aprimoramento da minuta de Instrução CVM que traz alterações na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas

Prezados Senhores,

atendendo ao disposto no Edital de Audiência Pública SDM nº 3/20, vimos por meio desta apresentar nossas sugestões em referência, esperando que tais sugestões possam se mostrar úteis à revisão e finalização da minuta veiculada por referido Edital.

Nossas sugestões são apresentadas no **Anexo Único**, por meio de quadro comparativo, no qual, para melhor visualização de nossas sugestões, colocamos lado a lado as disposições propostas pela para a Instrução CVM em audiência e as disposições como ficariam com as sugestões ora apresentadas (em destaque), bem como, na coluna final, quando aplicável, comentários a respeito dessas sugestões.

Aproveitamos a oportunidade para parabenizar a CVM pela iniciativa e por buscar o diálogo com os agentes do mercado para uma regulação emergencial do instituto da assembleia digital, especialmente necessária para o momento pelo qual passa o mercado de capitais brasileiro, em função da pandemia do COVID-19.

Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Emerson Drigo da Silva



Anexo Único – Comentários e Sugestões relativos à Instrução CVM proposta no Edital de Audiência Pública nº 3/20

Redação dada pela Mini	ıta	Redação Sugerida	Comentários
"Art. 1°	"Art. 1°		A redação proposta pela minuta em audiência poderia levar à conclusão (a nosso ver
	ue não se sujeitos	dos os emissores de valores mobiliários à supervisão da CVMAs companhias	equivocada) de que as companhias que se enquadrem nas disposições dos §§ 1º a 3º não poderiam realizar assembleias digitais,
•	bleias gerais estabele	que não se enquadrarem nos critérios veidos nos §§1°, 2° e 3° poderão realizar	contrariando os objetivos propostos no Edital da audiência pública. Neste sentido,
de modo parcial ou exclusivam desde que cumpram integralmente e estabelecidos para tanto nesta Instru	os requisitos exclusiv	eias gerais de modo parcial ou vamente digital desde que cumpram mente os requisitos estabelecidos para	acreditamos que o ideal seria a adoção de redação que permita expressamente que
estabelecidos para tanto nesta mistru	, , ,	esta Instrução." (NR)	qualquer emissor possa realizar assembleias por meio digital.



"Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

(...)

II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede;

(...)"

"Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

(...)

II — caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada e justificada sobre o(s) local(is) em que a assembleia será realizada, que deverá(ão) ser no mesmo Município da sede ou em localidade(s) em que mantenha escritório(s) administrativo(s), em que haja concentração relevante de sua base acionária ou em que se encontre o mercado organizado junto ao qual seus valores mobiliários sejam negociados;

Dados os objetivos declarados no Edital da audiência, e em especial a necessidade de atendimento às normas sanitárias e de isolamento social vigentes, acreditamos que a norma proposta poderia permitir aos emissores maior liberdade para definição do(s) local(is) em que suas assembleias (presenciais ou parcialmente digitais) deverão ser realizadas, possibilitando, inclusive que mais de um local seja indicado, caso conveniente para a companhia, de forma a facilitar ao máximo a participação dos acionistas nessas assembleias.

(...)"



"Art. 4º Do anúncio de convocação de (...) assembleias deve constar, obrigatoriamente:

(...)

§ 2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, § 2°, II).

(...)"

"Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

§ 2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos, votando por meio de boletins de voto a distância ou por outros meios previstos no Edital de demais Convocação, participantes (membros da Administração, do Conselho Fiscal, de Comitês de Assessoramento ou da Auditoria) dela participam participar por meio dos de sistemas eletrônicos (art. 21-C, § 2º, II).

Não temos certeza de que a votação a distância exclusivamente por meio de BVD possa caracterizar a respectiva assembleia como "exclusivamente digital". Neste sentido, a sugestão de aprimoramento ora realizada, com o objetivo de evitar dúvidas e discussões acerca da definição pretendida.

(...)"



"Art.	5°	 	 	 		 	 	 	 	 	 			 	

§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital.

§ 2º O acionista pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente." (NR)

"Art. 5°	

(...)

§ 2º O acionista pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, se outro não tiver sido definido de forma clara no estatuto social ou no Edital de Convocação, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente." (NR)

Com o objetivo de permitir maior celeridade e assertividade na realização das assembleias reguladas pela norma proposta, acreditamos que esta deveria permitir aos emissores maior liberdade para definição dos prazos para recebimento de documentos.



assembleia."

Art. 21-C.	
	§ 1° O siste
	caput, ain
§ 1°	100% (cen
	<u>falhas</u> , dev possível e
I – a possibilidade de manifestação e	mínimo:
visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;	
apresentados darante a assembleia,	I – a possił
II – a autenticidade e a segurança das	visualizaçã
o ,	a serem ap
comunicações durante a assembleia;	Edital de C
III – o registro de presença dos	11
acionistas;	II – a au
	comunicaç
IV – o registro dos respectivos votos;	III – o regi
	0 1081
V – a gravação integral da	IV o regi

"Art. 21-C.

§ 1º O sistema eletrônico a que se refere o caput, ainda que não possa garantir ser 100% (cem por cento) livre de erros ou falhas, deve buscar assegurar, tanto quanto possível e tecnicamente viável, no mínimo:

I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos <u>da companhia a serem</u> apresentados, <u>conforme previsto no</u>
Edital de Convocação, durante a assembleia;

II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia;

III – o registro de presença dos acionistas;

IV – o registro dos respectivos votos;

V - a gravação integral da assembleia, a

Parece-nos adequado reconhecer, na norma proposta, a falibilidade (indesejável, mas impossível de ser eliminada) de sistemas eletrônicos, em especial na situação excepcional trazida pela pandemia do COVID-19 (ajuste proposto no § 1°). Caso contrário, os emissores poderiam se sentir inibidos de recorrer à realização de assembleias digitais, na medida em que devam "assegurar" a infalibilidade desses sistemas eletrônicos, muitas vezes fornecidos e operados por terceiros. E, neste caso, se veria comprometido o próprio objetivo da norma proposta, no sentido de garantir a realização das assembleias de forma segura e capaz de atender as normas sanitárias e de isolamento social vigentes.

Além disso, também nos parece importante especificar que documentos deverão ser exibidos durante a assembleia, para evitar o surgimento de discussões que gerem entraves à realização desta ou de questionamentos a respeito do assunto após encerramento da assembleia (ajuste proposto no inciso I).



qual	será	mantida	pelo	emissor	em	seus
<u>arqui</u>	vos,	gozando	o do	mesm	0	<u>status</u>
confe	erido	pela Lei 1	nº 6.4	04/1976	aos	livros
da co	mpar	nhia."				

Por fim, importante também esclarecer a finalidade da gravação da assembleia, que, para preservação da companhia e de seus negócios, deve ser tratada como material interno de interesse da companhia, e não como material público (ajuste proposto no inciso V).